



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856  
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: cultura@camposgerais.mg.gov.br  
Campos Gerais – Minas Gerais

### **LEI Nº 3.872 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o Segundo Programa de Regularização Tributária do ano de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campos Gerais, **MIRO LUCIO PEREIRA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Campos Gerais aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Segundo Programa de Regularização Tributária, com vigência até 30 de dezembro do corrente ano, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles protestados.

**§ 1º** Os créditos tributários ou não, a que se refere o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes.

**§ 2º** Na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PTR não poderá ser parcelada apenas fração de débito.

**§ 3º** Não será considerada fração de débito aquele que for oriundo de outro tributo ou exercício.

**§ 4º** Em havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou de contribuinte em geral e, optando-se pelo acordo de parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados obrigatoriamente os mais antigos por tributo.

**§ 5º** Na hipótese do §2º, já estando os créditos tributários ou não tributários em fase de execução fiscal, é vedado o parcelamento de apenas parte do débito.

**Art. 2º** Vedada a restituição de importâncias pagas anteriormente, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários ou não tributários, a que se refere o artigo anterior, para os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial previsto na presente Lei, observadas as seguintes proporções:

**I** – Para pagamento integral, em parcela única e à vista, após a publicação desta Lei, anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) de juros;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [cultura@camposgerais.mg.gov.br](mailto:cultura@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

**II** – Para pagamento parcelado, em até 6 (seis) vezes, após a publicação desta Lei, anistia de 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros;

**III** – Para pagamento parcelado, de 7 (sete) a 14 (quatorze) vezes, após a publicação desta lei, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros;

**IV** – Para pagamento parcelado, de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) vezes, após a publicação desta lei, anistia de 30% (trinta por cento) de multas e remissão de 30% (cinquenta por cento) de juros;

**§1º** O valor das parcelas do Programa de Regularização Tributária - PTR, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

**§2º** Os contribuintes com créditos tributários e parcelamentos, ativos ou rescindidos, poderão aderir ao Programa de Regularização Tributária - PTR sendo admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo do artigo sexto.

**§3º** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa:

**I** - o recolhimento das custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais;

**II** - os valores relativos às demais despesas relacionadas aos encargos da dívida ativa e do ajuizamento fiscal, como diligências e honorários advocatícios; e

**III** - deverá recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto.

**§4º** Após a efetivação do parcelamento, a Assessoria Jurídica do Município ou o contribuinte, providenciarão o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

**Art. 3º** Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa de Regularização Tributária - PRT, incidirão juros, multas e as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 4º** A adesão ao Programa de Regularização Tributária implica:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [cultura@camposgerais.mg.gov.br](mailto:cultura@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

II – na desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei; arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais;

III – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Parágrafo único.** Ao aderir ao Programa de Regularização Tributária, em se tratando de débitos ajuizados, as eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos das execuções fiscais permanecerão à disposição do Juízo, até o pagamento integral do parcelamento.

**Art. 5º** O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento do Programa de Regularização Tributária, considerando-se para tal o atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento da parcela, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relacionado ao débito parcelado.

**§1º** Na hipótese de não haver expediente bancário no 60º (sexagésimo) dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado impreterivelmente no primeiro dia seguinte de expediente bancário.

**§2º** A vigência do parcelamento fica condicionada à adimplência do contribuinte em relação aos tributos municipais vincendos a partir da adesão ao programa criado por esta lei, também sendo observada a mesma tolerância de 60 (sessenta) dias a que se refere o caput deste artigo.

**§3º** A revogação do parcelamento implicará:

I - na perda dos benefícios concedidos;

II - no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa, na forma da legislação aplicável;

III - na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

IV - no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito encontra-se em execução fiscal;

V - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referente aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [cultura@camposgerais.mg.gov.br](mailto:cultura@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

VI - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

**§4º** O Termo de Compromisso revogado por atraso no pagamento poderá ser reestabelecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data especificada no caput, com a devida regularização das prestações em atraso, mediante o pagamento à vista.

**Art. 6º** O prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária - PTR, será até o dia 22 de dezembro de 2023.

**Art. 7º** Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária - PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Campos Gerais, 29 de novembro de 2023.

**MIRO LUCIO PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**